



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004492/2003-91  
**Recurso n°** 174.649 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.521 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1º. de abril de 2011  
**Matéria** IRPJ - AÇÃO FISCAL  
**Recorrente** EMPRESA DE TRANSPORTES C.P.T. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/1998

IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO — DIFERENÇA IPC/BTNF — REALIZAÇÃO — A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

EMPRESA DE TRANSPORTES C.P.T. LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-SP -I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, da declaração de rendimentos do ano-base 1998, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 160/161), decorrente da adição ao lucro líquido da realização de mínima de lucro inflacionário.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 161:

- “001. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA.

*Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme Termo de Verificação anexo.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/1998	R\$ 48.933,28	75,00

Enquadramento legal: Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94; art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.”

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 150/153:

- no curso da fiscalização, a contribuinte afirmou que todo o seu lucro inflacionário foi realizado no ano-base 1990 e, portanto, não estaria sujeita ao oferecimento à tributação de qualquer parcela a esse título;

- tendo-se verificado que a contribuinte apurou saldo devedor da conta de correção monetária IPC/BTNF90 na declaração relativa ao ano-base de 1991, foi recomposto todo o demonstrativo do lucro inflacionário, para anular os efeitos do saldo credor incorretamente informado na referida declaração;

- ainda remanescendo saldo de lucro inflacionário a ser realizado no ano-base 1998, o resultado do período foi ajustado pela adição de R\$ 48.933,28 de lucro inflacionário realizado, conforme demonstrativo de fl. 157.

- O crédito tributário lançado, considerados os juros calculados até 28.11.2003 e a multa de ofício, perfaz o total de R\$ 32.486,79 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 03/12/2003, a interessada apresentou, em 15/12/03, a impugnação de fls. 165/169, acompanhada dos documentos de fls. 170/217, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- o vertente auto de infração é lavrado de forma seqüencial, precedido por lançamentos efetuados em processos distintos e relativos aos anos-base 1995, 1996 e 1997, devendo receber a mesma decisão desses processos anteriores;
- como esclarecido no processo relativo ao período-base 1995, a contribuinte realizou em 31/12/90 100% do saldo existente de lucro inflacionário, conforme Lalur anexado. O saldo remanescente indicado no SAPLI deve ser desconsiderado por ser (Cz\$ 195.524,00) “*fruto de necessários e naturais arredondamentos realizados nas diversas operações matemáticas de registro dos valores relativos a correção monetária dos saldos existentes*” (fl. 167). Alega que esse valor é ínfimo, tanto que resulta em apenas R\$ 39,13 de imposto, considerado a realização obrigatória anual sobre o saldo remanescente em 31.12.95.
- além de ter realizado integralmente o saldo existente em 31.12.1990, os valores constantes do Lalur em 31/12/1989, adicionados no período-base 1990, corrigidos pela BTNF, não podem ser recalculados pelo IPC, pois o art. 40 do Decreto 332/91, regulamento da Lei 8.200/91, comandava a correção suplementar sobre valores que iriam constituir adição apenas a partir do período-base de 1991;
- protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e requer seja decretada a improcedência e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

*LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. A parcela de correção monetária que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal sobre o lucro inflacionário acumulado em 31.12.1989 e sobre as contas do ativo sujeitas a correção monetária constantes do balanço encerrado em 1990, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado.*

*PROVAS E PERÍCIA. O pedido genérico deve ser indeferido por não atender os requisitos legais, mormente se, no caso concreto, as provas e perícias solicitadas se mostrarem prescindíveis ao julgamento.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência relativa a lucro inflacionário, parcela realizável em 1998, do valor diferido de 1990, que o contribuinte alega já teria sido totalmente realizado em 1990.

De fato, consoante alegado no recurso, essa mesma matéria foi objeto de apreciação em outro processo do contribuinte, de nº 13808.001691/00-99, pela 8ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, acórdão nº. 108-07.828, de 16/06/2004. No voto condutor, da lavra do ilustre conselheiro Nelson Losso Filho, extraem-se os seguintes fundamentos:

[...]

No que concerne à realização mínima do Lucro Inflacionário, entendo assistir razão à recorrente, pois a diferença encontrada refere-se a arredondamentos e ao ajuste no Lucro Inflacionário realizado pela empresa em períodos anteriores. Tanto é assim que no próprio demonstrativo da diligência existe diferença entre o valor apurado e aquele controlado pelo sistema SAPLI.

Além disso, previa o artigo 40 do Decreto nº 332/91 que para efeito da Diferença IPC/BTNF o montante a ser realizado a partir do ano-calendário de 1993 deveria considerar a realização do Lucro Inflacionário no ano de 1990.

O resultado da diligência foi no sentido de que houve realização de Lucro Inflacionário Acumulado no período de 1990, apesar de não integralmente, ao se comparar com os valores controlados no SAPLI, tendo relação tanto com o saldo de 1989 quanto com a apuração da diferença IPC/BTNF.

O art. 40 do Decreto 332/91 prescreve o seguinte:

*"Art. 40 — Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha pró ria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993."*

Conclui-se que a realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1990, adicionada para apuração do Lucro Real antes da vigência da Lei 8.200/91, não está sujeita à correção especial, devendo seu valor ser excluído do saldo de Lucro Inflacionário acumulado de 1989, sujeito à aplicação do índice da diferença IPC/BTNF.

Processo nº 19515.004492/2003-91  
Acórdão n.º **1402-00.521**

**S1-C4T2**  
Fl. 5

---

Por conta disso, seja por erro no arredondamento no índice de correção monetária, ou motivado pelos ajustes na realização do Lucro Inflacionário no ano de 1990, deve ser cancelado este item do auto de infração.

Assim, tratando-se de matéria que já foi decidida neste Conselho e não foi objeto de recurso à CSRF, cabe dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza